



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 06/03/12

ITEM Nº145

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

145 TC-002718/026/10

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Adivaldo Moreno Giacomelli.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha(m): TC-002718/126/10 e Expediente(s): TC-015040/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Piquerobi, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.11/93), o Responsável, Senhor José Adivaldo Moreno Giacomelli, após notificação (fl.101), apresentou os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000946/005/11 - fls.109/194):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Incompatibilidade entre Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Encaminha demonstrativos denominados "Resultado Nominal e Primário" e "Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais" para demonstrar a obtenção de resultado primário positivo.

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Argumenta que o artigo 12 da Lei Municipal nº 1.548/09 dispõe sobre os critérios para a limitação de empenhos.



- A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/ subvenções/ contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Afirma que o artigo 16 da Lei Municipal nº 1548/09 previu os critérios para a concessão de auxílios/ subvenções/ contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS:

- Inobservância dos procedimentos contábeis de encerramento do exercício.

Defesa - Informa haver notificado a empresa que executa o processamento do sistema Audesp para a correção do defeito.

B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Desatendimento da Portaria STN 328/01 (contabilização das receitas correntes pelo valor líquido no Balanço Orçamentário, não demonstrando as deduções para o FUNDEB).

Defesa - Notícia a correção do desacerto.

B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos.

Defesa - Explica ter aberto créditos adicionais com o exclusivo intuito de recepcionar verbas de convênios de outras esferas de governo.

B.1.3.3 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e de Longo Prazo:

- Falta de recursos financeiros para honrar seus compromissos.

Defesa - Alega que a dívida de longo prazo advém de encargos, débitos fiscais e financiamentos junto a entidades financeiras, com resgates em montante superior à emissão.



B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Desatendimento à Portaria Conjunta STN/SOF nº 3 de 2008 (contabilização dos recursos recebidos da CDHU como receita extraorçamentária).**

Defesa - Esclarece que o município somente será o gestor de recursos repassados pelo Estado que negociará as moradias com os futuros adquirentes.

B.1.8.1 Renúncia de receitas:

- **Falta de recolhimento de ISS pelos Cartórios.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para iniciar a cobrança do tributo.

- **Empréstimos de maquinários e de veículos da frota, com valores da taxa defasados, insuficientes para cobrir o custo de manutenção.**

Defesa - Após discorrer sobre a natureza jurídica dos preços públicos, informa que o Decreto nº 28/11 atualizou os valores cobrados pela utilização de maquinário da Prefeitura em patamar compatível com a realidade.

- **Empréstimos de bens públicos para uso particular. Falta de controle da utilização dos equipamentos pelos particulares.**

Defesa - Discorda do apontamento e esclarece que o empréstimo de maquinário da Prefeitura é controlado por servidor municipal. Anuncia a adoção de medida para corrigir a falha.

B.1.9.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário:

- **Análise prejudicada em face da inobservância das rotinas de encerramento do exercício.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.1

B.1.9.2 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- **Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.1.



B.1.9.4 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais:

- **Análise prejudicada em face à inobservância das rotinas de encerramento do exercício.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.1.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Desatendimento.**

Defesa - Alega tratar-se de dívidas de anterior gestão que se encontram sob investigação administrativa para a efetiva liquidação.

B.3.1 ENSINO:

- **Relatório de instrução com saldos zerados em decorrência da inobservância do procedimento de encerramento das contas de execução do sistema Audep.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.1.

- **Ausência de previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira dos profissionais do magistério da educação básica.**

Defesa - Acredita que a remuneração pautada pelos valores propostos pela Comissão Nacional de Educação não trouxe prejuízos aos servidores municipais.

B.3.2 SAÚDE:

- **Relatório de instrução com saldos zerados em decorrência da inobservância do procedimento de encerramento das contas de execução do sistema Audep.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.1.

B.3.3.3 Royalties:

- **Os recursos não foram aplicados nos moldes prescritos pelos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91.**

Defesa - Comunica a correção do defeito.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- **Município informou estar no Regime Ordinário, contudo, pela existência de saldo advindo da EC 30, estaria no Regime Especial.**

Defesa - Não houve.



B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Adiantamentos concedidos ao Prefeito desprovidos de justificativas para as viagens, de descrição exata das datas de ida e de volta, da quantidade de pessoas envolvidas e de documentos comprobatórios da presença nos órgãos/eventos.

Defesa - Alega que os gastos referem-se às viagens do Chefe do Executivo a São Paulo para tratar de assuntos de interesse do município junto a diversas Secretarias e Órgãos Estaduais.

- Despesas com serviços técnicos, de assessoria e de consultoria.

Defesa - Argumenta que o valor do ajuste (R\$ 7.700,00) não reclamava a realização de certame licitatório e que a sua vigência obedeceu ao disposto pelo artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

- Despesas com pagamento de aluguel residencial para Delegado de Polícia Civil do município.

Defesa - Segundo o responsável, o Convênio GSSP/ATP-074/09, autorizado pela Lei nº 1.528/08, firmado entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, amparou os pagamentos realizados à mencionada Pasta, assegurando que a permanência do Delegado de Polícia em tempo integral no município possibilitou o decréscimo da criminalidade local.

- Despesas efetuadas sem o prévio procedimento licitatório:

- Combustíveis e lubrificantes.

Defesa - Explica que o fechamento do único posto de abastecimento da cidade e o infrutífero certame licitatório obrigaram a Administração a efetuar compras diretas mediante a realização de pesquisas de preços. Informa haver realizado pregão presencial em agosto de 2010, com vistas às aquisições da espécie.

- Medicamentos.

Defesa - Afirma que os medicamentos cuja necessidade



sazonal inibe aquisições regulares destinaram-se a pessoas carentes do município.

- Material de limpeza e de expediente.

Defesa - Argumenta que o custo mensal dos materiais não alcança o valor mínimo para a realização de certame licitatório, noticiando, contudo a elaboração da Carta-Convite para as compras da espécie.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falhas no processamento das informações, prejudicando as análises pelo sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

- TOMADA DE PREÇOS 03/2010 - Construção de Anfiteatro Municipal: Ausência de comprovação da publicação do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou em jornal de circulação no Município, exigência de certidões negativas de débitos, de autenticação dos documentos em cartórios e publicação do extrato do contrato sem constarem data e jornal.

Defesa - Após discorrer sobre as consequências de demasiadas e rigorosas exigências editalícias, entende inexistir razão para desclassificar propostas vantajosas, e que mera deficiência não prejudica a essência da competição.

- CONVITE 08/2010 - Contratação de Clínica Médica: - Ausência de orçamento prévio detalhado e objeto sem quantitativo específico.

Defesa - Após reiterar que falhas formais não prejudicam o certame como um todo, informa que a Administração limitou consultas com vistas a evitar o acréscimo monetário de atendimentos adicionais.

- Fracionamento de Objeto - Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar - Convites nºs 01/10, 02/10, 10/10 e 11/10: opção por modalidade de licitação inadequada, exigência de certidões



negativas de débitos e publicação do extrato do contrato sem constar data e jornal.

Defesa - Sustenta que, tanto a somatória dos valores das Cartas-Convite n°s 01/10 e 02/10, como as de n°s 10/10 e 11/10, não atingem montante mínimo necessário para a realização de certame licitatório sob a modalidade Tomada de Preços.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Contratação direta (inexigibilidade) de sociedade de advogados para recuperação de créditos previdenciários.

Defesa - Além de destacar a notória especialização da empresa contratada, defende a legalidade da remuneração condicionada ao êxito do objeto ajustado, sob o argumento de que o montante despendido não incide sobre o numerário disponível da Prefeitura. Afirma que os desacertos formais apontados não possuem força para macular o contrato.

- Contratação de banda musical por inexigibilidade, intermediada por empresário não exclusivo.

Defesa - Considera regular a contratação direta, por meio de empresário exclusivo, da banda musical "Bonanza", pelo valor de R\$ 12.500,00, com vistas à comemoração do aniversário da cidade.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

C.2.2.1 - Contratação de serviços de assessoria e de consultoria em diversas áreas, com objetos genéricos para desenvolver atividades corriqueiras, típicas de servidores do quadro da Administração. Ocorrência de prorrogações sucessivas. Contratação de assessoria jurídica enquanto existentes no quadro de pessoal um cargo efetivo de Encarregado de Procuradoria e um em comissão de Procurador Jurídico.

Defesa - Invoca jurisprudência deste Tribunal para afirmar que a existência de advogados no quadro de Prefeitura não impede a contratação de escritório especializado.

C.2.2.2 - Locação e manutenção de software para



diversos departamentos, indicando fracionamento de objeto.

Defesa - Considera obedecida a regra do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Reajuste do contrato de locação de "software" sem menção ao índice oficial utilizado.

Defesa - Alega que o edital e o contrato preveem reajuste dimensionado pelo índice IPC-FIPE.

- Clínica Anastaciana e Foton - Prorrogação após termo final do contrato. Deficiência no controle do número de consultas realizadas. Pagamentos com base no quantitativo máximo previsto no ajuste.

Defesa - Após discordar da fiscalização, informa que a limitação financeira impõe o rigoroso controle de atendimentos e que o pequeno salário oferecido afasta os interessados pelas duas vagas de médico existentes no quadro de pessoal.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos sem indicação de valores.

Defesa - Não houve.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL.

- Pagamento de décimo terceiro salário aos membros do Conselho Tutelar .

Defesa - Argumenta que o artigo 43 da Lei Municipal nº 1.391/06 autoriza os pagamentos da espécie.

- Transposição de cargos (servidor efetivo ocupando outro cargo de provimento efetivo, em desatendimento ao inciso II do artigo 37 da CF).

Defesa - Noticia a revogação do ato que ensejou o desacerto.

- Pagamentos de Horas Extras Habituais.

Defesa - Além de registrar que as horas extras foram concedidas mediante solicitação dos respectivos



encarregados, à vista da necessidade da prestação dos serviços, informa que o artigo 150 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais dispõe sobre o tema.

- Ausência de Revisão Geral Anual:

Defesa - Argumenta que, em função do elevado percentual de gastos com pessoal e da insuficiência de recursos financeiros, a Prefeitura estava impossibilitada de conceder a revisão geral anual sob pena de comprometer a execução orçamentária, destacando a inexistência de reclamações dos servidores sobre a matéria.

- Concessão de Auxílio Insalubridade:

Defesa - Afirma haver cancelado o único pagamento da espécie e que providenciou ressarcimento.

- Cargos em comissão sem atribuições de direção, de chefia e de assessoramento:

Defesa - Discorda do apontamento e afirma que todos os cargos em comissão são ocupados por servidores de extrema confiança do Prefeito que desenvolvem suas atividades em locais estratégicos da Administração.

- Acumulação remunerada de cargos de assistente social:

Defesa - Considera os assistentes sociais como profissionais da saúde e entende possível o acúmulo remunerado de dois cargos, desde que respeitada a compatibilidade de horários, conforme preceitua o artigo 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal.

E.3.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO:

- Pagamento de complementações de aposentadorias sem fonte de custeio.

Defesa - Segundo o interessado, enquanto perdurar a Lei Municipal nº 01/90 que instituiu a complementação de aposentadoria, não há falar em irregularidade. Notícia que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade suspendendo a eficácia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 6º do mencionado diploma legal e, por via de consequência, os respectivos pagamentos.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções 2/2008 e às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,43%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	47,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,28%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002326/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001855/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000320/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002718-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,43%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	47,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,28%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não deslustram a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, exsurge da instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais n°s 1.516/08 e regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura promoveu repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,81% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		462.921,23
Despesas com inativos		9.451,77
Subtotal		453.469,46
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.810.899,51
Percentual resultante		5,81%

A aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE operou-se na conformidade da Lei Federal n°



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.336/01 e o município não auferiu receitas com multas de trânsito.

Demais, a fiscalização participa que a Prefeitura liquidou montante superior ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2009 e da décima parte dos precatórios constituídos em períodos anteriores, enquadrando-se, adequadamente, ao regime especial anual.

Receita Corrente Líquida 2009:	8.897.322,73	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	179.533,33	2,02% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	179.533,33	
Saldo corrigido de precatórios:	204.938,83	
Valor devido referente a opção anual:	13.662,59	
Valor depositado nas contas vinculadas(*):	53.164,21	
Saldo a pagar:	151.774,62	
LOA 2009	34.000,00	56,37%

Além do superávit orçamentário de 4,28% (R\$ 429.820,43) e dos resultados primário (R\$ 782.311,85), financeiro (R\$ 125.105,30) e patrimonial (R\$ 993.952,29) positivos, houve diminuição do estoque das dívidas ativa (0,77%) e de curto prazo (11,87%) em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após as corretas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal contou com o equivalente a **27,43%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **60%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve a utilização de **95,17%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como a aplicação da parcela diferida (R\$ 16.179,27), no primeiro trimestre de 2.011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	9.395.274,12	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.395.274,12	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.710.957,60	
Transferências recebidas	822.705,61	
Receitas de aplicações financeiras	7.540,76	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	830.246,37	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	498.147,82	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	498.147,82	60,00%
Demais Despesas	315.919,28	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 23.891,47	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	292.027,81	35,17%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	908.156,23	
(+) FUNDEB Retido	1.710.957,60	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	5.842,66	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	8.638,51	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.604.632,66	27,72%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	16.179,27	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	8.240,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	- 27.536,95	
Aplicação Final na Educação Básica	2.577.494,22	27,43%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	10.314.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.213.000,00	
Índice Apurado	21,46%	

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **15,2%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, o relatório de fiscalização aponta para taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:	
	Município	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	22,18
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	23,38
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	84,03	114,24
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.861,00	3.620,00
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	21,05%	11,71%
		9,74%

Despesas com pessoal atingiram **47,58%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e de longo prazo, ordem cronológica de pagamento, gastos com serviços de assessoria, com combustíveis, com lubrificantes, com medicamentos, com locação de software e com contratações diretas de banda musical e de serviços de assessoria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Piquerobi, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal compatibilize as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, preveja na LDO critérios para a limitação e empenhos e para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições e repasses ao terceiro setor, verifique a existência de recursos para a abertura de créditos adicionais, atente para a Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/08, observe o piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

salarial nacional no plano de carreira dos profissionais do magistério da educação básica, corrija os relatórios de instrução da saúde e da educação, opte por um dos regimes de pagamento de precatórios, incremente o controle das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, cesse o pagamento de aluguel de residência ao Delegado de Polícia, observe as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Convites nºs 01/10, 02/10, 08/10, 10/10 e 11/10 e Tomada de Preços nº03/10), rescinda o contrato para a recuperação de créditos previdenciários, aprimore o controle dos atendimentos efetuados pela Clínica Anastaciana e pela empresa Foton Serviços Médicos Ltda, cesse o pagamento de 13º salários aos membros do Conselho Tutelar, observe os artigos 59 da CLT e 37, X da Constituição Federal e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, nos próximos trabalhos de campo, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram desacertos anotados nos itens análise de balanços, cobrança de ISS sobre as atividades cartoriais, atualização de valores cobrados pela utilização de máquinas e de veículos, empréstimos de bens públicos a particulares, fidedignidade dos dados contábeis, royalties, gastos com materiais de limpeza e de expediente, auxílio insalubridade e regime previdenciário.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF